

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005 (Apenso o PL n.º 5.869/05)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5.178/05, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, preconiza, em seu art. 1º, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Em seguida, o art 2º estipula que referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. Por fim, o art. 3º prevê que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, conseqüentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Em sua justificção, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de coibir as fraudes que ocorrem no setor de combustíveis, fechando o cerco contra tais práticas ilegais que tantos prejuízos

têm trazido para a indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o País como um todo. Menciona, a este respeito, a iniciativa de diversas Prefeituras paulistas que, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos. O insigne Parlamentar cita, ainda, o Projeto de Lei Estadual de São Paulo nº 775/04, de autoria do Poder Executivo estadual, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial o âmbito daquele Estado.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 5.869/05, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências. Seu art. 1º obriga o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal – SRF, a cassar a eficácia da inscrição do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes, em caráter adulterado, em descompasso com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. O artigo seguinte preconiza que o não cumprimento desse mandamento será investigado na forma estabelecida pela SRF e encaminhado o material apreendido para análise e parecer com emissão de laudo técnico pela Agência Nacional do Petróleo – ANP ou por entidade por ela devidamente autorizada.

Já o art. 3º determina que os infratores das disposições da Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao abastecimento de combustíveis diretamente ao consumidor ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, podendo ser aplicadas cumulativamente: apreensão dos bens e produtos; suspensão total das atividades comerciais; e cancelamento do CNPJ. O art. 4º prevê a obrigatoriedade da fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de agente fiscalizador responsável pela averiguação da qualidade do combustível comercializado pelo revendedor. Finalmente, o art. 5º especifica que as disposições da Lei aplicar-se-ão aos postos de

combustíveis e afins que tenham como atividade primordial ou adicional à revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

Em sua justificação, o insigne Autor argumenta que a comercialização de combustível adulterado gera prejuízos aos consumidores. Em sua opinião, a simples aplicação de multa aos postos infratores já não representa antídoto eficaz para coibir a adulteração, vez que os estabelecimentos limitam-se a pagá-las e retomar a atividade ilícita. Desta forma, crê que sua proposta reforçará as ações que os governos estaduais vêm desenvolvendo no combate àquelas fraudes.

O Projeto de Lei n.º 5.178/05 foi distribuído em 12/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/05/05, recebemos, em 19/05/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/05/05. O Projeto de Lei n.º 5.869/05 foi apensado à proposição principal em 16/09/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios com que se defronta a economia brasileira na atualidade, pelo seu elevado potencial de desorganização da atividade produtiva. Não surpreendem, portanto, os ingentes esforços das diversas esferas do poder público para coibir essa prática tão deletéria.

Temos conhecimento de que a Polícia Federal, as polícias estaduais e a ANP, dentre outros setores do poder público, têm redobrado sua atenção para com o problema, empreendendo ações de

fiscalização e de repressão. A freqüência com que o tema volta ao noticiário, entretanto, sugere que estas providências não têm sido suficientes para sanar as distorções.

Creemos, portanto, que é necessário atuar também no plano legislativo, de modo a introduzir em nosso sistema jurídico penalidades ainda mais severas que as já vigentes para a prática da adulteração dos combustíveis. Neste sentido, a matéria em tela afigura-se-nos plenamente oportuna, na medida em que não há providência mais salutar que retirar do rol das pessoas jurídicas autorizadas a exercer atividades econômicas os empresários comprovadamente desonestos, mediante a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ e do seu registro no órgão regulador.

Fazemos, entretanto, reparo à proposição sob análise, no que se refere a criação da oportunidade de adequação aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes através de notificação, confisco do produto que estiver adulterado e multa, não contemplada no texto em pauta. A nosso ver, não se pode abandonar o pressuposto da inocência e, como corolário, a perspectiva de que transportadores, distribuidores e revendedores sejam vítimas de falhas intencionais ou não, ocorridas previamente na cadeia produtiva, ou de falta de atenção quando do manuseio de substâncias que não se encontrem em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e de verificação de sua adequação. Esta oportunidade, no entanto, é vedada no caso de reincidência. Uma vez que, em nosso entendimento, tal prática configuraria má fé. Adicionalmente, julgamos oportuno encampar alguns dos mandamentos presentes na proposição apensada, especialmente os seus arts. 3º e 4º. Assim, propomos um substitutivo aos projetos, de modo a incorporar esses pontos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.178, de 2005, e n.º 5.869, de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre as sanções cominadas aos estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatória a fixação de placa identificadora da empresa distribuidora de combustível, com seu respectivo endereço, telefone e CNPJ/MF, na bomba de combustível e no caminhão-tanque distribuidor, em local de fácil visibilidade, assim como de placa identificadora do agente fiscalizador responsável pela averiguação da qualidade do combustível comercializado pelo revendedor.

Art. 2º O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente estará sujeito às seguintes penalidades:

1 – notificação por escrito, informando-o da necessidade de adequação à legislação em vigor, confisco do produto que estiver adulterado, cumulativamente ao pagamento de multa, em valor a ser definido pelo órgão regulador competente.

II – O estabelecimento comercial que, mesmo tendo sanado os motivos da notificação e multa inicial, voltar a ser autuado reincidindo no disposto no caput, será reenquadrado nas sanções previstas no inciso “I”, com o agravante de que a nova notificação implicará na cassação do seu CNPJ definitivamente.

Art. 3º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, conseqüentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator